



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370402-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO JUNIOR DESTERRO DOS SANTOS, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370402-62.2024.8.26.0000

Agravante: FABIO JUNIOR DESTERRO DOS SANTOS

Agravada: TIM S.A

5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana - Comarca de São Paulo/SP

Voto nº 13.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. EMPRESA RÉ QUE EFETUOU O REEMBOLSO NA FATURA SEGUINTE.

AGRAVO IMPROVIDO. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pretendida, consistente na determinação de restituição de valor pago em duplicidade. Ausência dos requisitos legais (art. 300 e do CPC). Entretanto, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores acima referidos. Réu que, em sede de contestação, informou que o valor pago em duplicidade pela autora (R\$ 119,00) foi abatido na fatura com vencimento em setembro de 2024. Logo, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. Primeiro, não se verifica o sustentado perigo de dano, uma vez que o valor pago a maior foi devidamente descontado da fatura do mês subsequente (fl. 62). Ou seja, não há qualquer prejuízo à consumidora. Segundo, embora, de fato, tenha restado incontroverso o pagamento em duplicidade, a restituição sequer se mostra coerente, tendo em vista a possibilidade de abatimento do valor na fatura seguinte, que foi devidamente realizada.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **FABIO JUNIOR DESTERRO DOS SANTOS**, no âmbito da ação declaratória nº 1032446-02.2024.8.26.0001, ajuizada em face de **TIM S.A.**

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 01/04) insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão dos atos administrativos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel. Em resumo, sustentaram os seguintes pontos: “Os Agravantes demonstraram cabalmente que: a) O valor exigido pela Requerida é superior ao devido, conforme comprovado pela planilha de projeção e mensagens trocadas com o representante da Requerida; b) A Lei nº

9.514/97 assegura ao devedor o direito de quitar as parcelas vencidas antes da consolidação, impedindo que o imóvel seja transferido ao credor. (...) Ao contrário do entendimento do juízo de origem, há prova inequívoca da verossimilhança do direito, uma vez que os Agravantes não se recusam a pagar, mas sim contestam o valor abusivo exigido, tendo em vista que é ANTECIPAÇÃO DE DÍVIDA, que ocorre após a consolidação conforme previsto § 2º-B no artigo 27, e buscam efetuar o depósito judicial devida das parcelas vencidas e os gastos perante Oficial de Registro de Imóveis, isso para preservar o imóvel. (...) A negativa da tutela antecipada coloca os Agravantes em risco concreto de perda do imóvel, bem essencial e única moradia. O ato de consolidação resultará em danos irreparáveis, pois a eventual reversão futura não garantirá a recuperação da posse e do imóvel em suas condições originais. A decisão agravada desconsidera o caráter irreversível do procedimento de consolidação, que implicará a alienação do bem em leilão público, causando prejuízos que não podem ser compensados apenas por indenização pecuniária. (...) O procedimento de consolidação da propriedade fiduciária culmina, na prática, na perda definitiva do imóvel pelos Agravantes. A consolidação transfere o bem ao credor e viabiliza sua alienação em leilão público, ato que pode ser consumado de forma célere e cuja reversão, mesmo em caso de procedência da ação principal, se tornará extremamente onerosa, complexa e, muitas vezes, inviável. Portanto, o indeferimento do pedido liminar na origem deixou os Agravantes desprotegidos diante de uma situação de risco concreto e iminente. A tutela de urgência, com a suspensão dos atos de consolidação, é o único meio eficaz de preservar o direito em discussão e evitar que o imóvel seja alienado antes do julgamento do mérito.

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 56 da origem):

“ Diante dos elementos dos autos e verificado que a parte autora não declara IR(cf. site da Receita Federal), defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante do panorama dos autos, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência, devendo pois ser instalado o contraditório.”.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o devido recolhimento do preparo recursal, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fl. 56).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO

A autora agravante insurge-se contra o indeferimento da tutela de urgência e deduz pedido de reforma da r. decisão impugnada determinando-se o imediato a restituição da conta paga em duplicidade

A decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Com efeito, conforme o disposto no artigo 300, do CPC, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Entretanto, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores acima referidos.

Na contestação, o réu informou que o valor pago em duplicidade pela autora foi abatido na fatura com vencimento em setembro de 2024. Logo, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência.

Primeiro, não se verifica o sustentado perigo de dano, uma vez que o valor pago a maior foi devidamente descontado da fatura do mês subsequente. Ou seja, não há qualquer prejuízo à consumidora.

Eis a cópia da fatura juntada com a contestação (fl. 62):

Pague sua conta TIM

1) Acesse APP Meu TIM ou o site tim.com.br
2) Conecte-se no WHATSAPP (51) 4361-4343
3) Confirme o código e de fato, envie o CC no site tim.com.br/validarcredito

TIM

TIM S.A.
Av. Engenheiro Manoel de Lencastre, 177 - Parte B
Apoio Inovação - São Paulo - SP
CNPJ: 02.421.421/9006-16 - I.E.: 111.008.005.118
CNPJ da Matriz: 02.421.421/0001-11

Página 1 de 4

VALOR
R\$ 2,45
VENCIMENTO
20/09/2024

Pague com Pix

FABIO JUNIOR DESTERRO DOS SANTOS
ALAMEDA ROSEIRAS, 26, CS 26 D
JARDIM JOANA D'ARC
02323-410 - SÃO PAULO - SP

Você tem 1 linha ativa

SEUS NÚMEROS TIM

11 95433-4912 TIM Block A 6 0
CPF/CNPJ 51376818817
Cliente 1.335253432

FATURA RESUMO

Plano	R\$ 119,99
Itens eventuais	R\$ -119,99
MULTAS	R\$ 2,22
JUROS	R\$ 0,23
Total geral	R\$ 2,45

Olá, FABIO! Conheça a Fatura Fácil TIM.

Agora ficou mais fácil revisar e pagar a sua fatura. Acompanhe seu consumo, veja seu detalhamento da fatura e muito mais, através do App Meu TIM.

Atenção

O valor final de sua fatura foi reduzido para refletir a redução da alíquota de ICMS decorrente da Lei Complementar nº 194/2022. Tal redução pode ser observada no desconto identificado como "Desc. Esp" e no valor final de sua fatura.

Segundo, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da consumidora. Embora, de fato, tenha restado incontroverso o pagamento em duplicidade, a restituição sequer se mostra coerente, tendo em vista a possibilidade de abatimento do valor na fatura seguinte.

E referida conclusão se torna ainda mais nítida, diante do fato de que o desconto na fatura subsequente, em prazo inferior a um mês.

Concluindo-se, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**